



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.002305/2005-60
Recurso nº. : 151.301
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : ROSELI APARECIDA SANZOVO DO CARMO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 13 de setembro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.657

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ - A existência de "Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz" e a declaração de inaptidão de empresa prestadora de serviços médicos, impedem a utilização de documentos de emissão do respectivo profissional como prova de serviços prestados, quando apresentados isoladamente, sem apoio em outros elementos. Na falta de comprovação, por outros documentos hábeis da efetiva prestação dos serviços médicos, é de se manter o lançamento nos exatos termos em que efetuado.

MULTA DE OFÍCIO - É cabível a aplicação de multa no percentual de 75%, nos casos de lançamento de ofício (art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996).

EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - MULTA QUALIFICADA - A utilização de documentos inidôneos para a comprovação de despesas caracteriza o evidente intuito de fraude e determina a aplicação da multa de ofício qualificada.

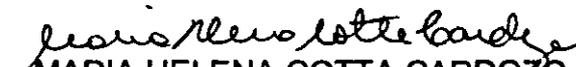
JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários, administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

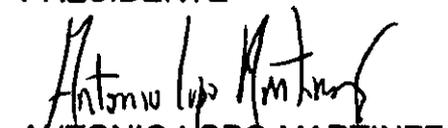
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROSELI APARECIDA SANZOVO DO CARMO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *gel*

Processo nº. : 13855.002305/2005-60
Acórdão nº. : 104-22.657


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


ANTONIO LOPO MARTINEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente o Conselheiro MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS.

Processo nº. : 13855.002305/2005-60
Acórdão nº. : 104-22.657

Recurso nº. : 151.301
Recorrente : ROSELI APARECIDA SANZOVO DO CARMO

RELATÓRIO

Contra a contribuinte ROSELI APARECIDA SANZOVO DO CARMO, inscrita no CPF sob o nº. 020.121.378-81, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/06, relativo ao IRPF, anos calendários 2000, tendo sido apurado o crédito tributário no montante de R\$ 9.075,27, sendo, R\$ 2.750,00 de imposto; R\$ 4.125,00 de multa proporcional; e R\$ 2.200,27 de Juros de Mora (calculados até 31/02/2005), originado da seguinte constatações:

1. DEDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL) - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS
Glosa das deduções de despesas médicas, pleiteadas indevidamente, conforme relatório de fiscalização.

<u>Fato Gerador</u>	<u>Valor Tributável</u>	<u>Multa (%)</u>
31/12/2000	R\$ 10.000,00	150,00

O auto de infração foi lavrado no dia 11/11/2005, com ciência do sujeito passivo em 14/11/2005.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal, responsável pela constituição do crédito tributário, esclarece, ainda, através do Termo de Constatação Fiscal de fls. 07/14, entre outros, os seguintes aspectos:

- Que a fiscalização decorreu do Mandado de Procedimento Fiscal No 2005-00308, emitido em 12/09/2005, destinado a verificar a correta apuração do Imposto de Renda da Pessoa Física do contribuinte acima no ano-calendário de 2000, especificamente no que se refere às deduções de sua base de cálculo;

Processo nº. : 13855.002305/2005-60
Acórdão nº. : 104-22.657

- a ação fiscal foi iniciada tendo em vista o procedimento interno junto a outros contribuintes onde foi verificada a emissão fraudulenta de recibos relativos a despesas médicas na jurisdição da Receita Federal em Franca - SP. Deste procedimento resultou a Representação Fiscal de Documentação Tributariamente Ineficaz;

- investigada pela DRF, face à latente discrepância entre o volume de recibos emitidos e a renda/patrimônio detectados na empresa ODONTOCON S/C LTDA, restou provada, conforme aprofundada fiscalização, a prática ilegal de emissão fraudulenta de recibos, resultando na Representação Fiscal processo nº 13855.000894/2004-61 que resultou na INAPTIDÃO por INEXISTÊNCIA DE FATO da empresa a partir de 01/04/2001 e ainda na declaração de inidoneidade de todos recibos emitidos pela mesma no período de 01/01/1999 a 31/03/2001, conforme Ato Declaratório nº 05, de 29/07/2004, publicado no DOU de 03/08/2004, cópia em anexo. Tais documentos/recibos ideologicamente falsos são imprestáveis para comprovar, por si só, a contraprestação de serviços e, portanto considerados ineficazes para a dedução da base de cálculo do IRPF;

- no presente caso, o contribuinte deduziu irregularmente da base de cálculo do IRPF, despesas médicas imputadas à empresa ODONTOCON S/C LTDA, CNPJ 02.081.562/0001-32, no seguinte valor: R\$ 10.000,00, no ano-calendário de 2000;

- a fiscalização informa que, as declarações apresentadas pelo autuado em resposta aos Termos de Intimações apresentadas em 01/03/2004 e 11/10/2005, em nenhum momento, comprovam a efetividade dos pagamentos, no que se refere aos recibos emitidos pela empresa ODONTOCON S/C LTDA;

- esclarece, ainda, que apenas a apresentação dos recibos emitidos pela empresa ODONTOCON S/C LTDA, pelo contribuinte em causa, não seria suficiente para comprovar o efetivo desembolso dos valores despendidos e a efetiva fruição dos serviços, devendo o beneficiário fazer uso de outros meios admitidos pelo Direito, para comprová-los, o que não foi constatado no curso do presente procedimento fiscal;

Processo nº. : 13855.002305/2005-60
Acórdão nº. : 104-22.657

- por fim, ficou constatado que, com relação aos recibos da ODONTOCON S/C LTDA, apesar de ter sido facultado ao contribuinte duas oportunidades de comprovação do efetivo desembolso dos valores pagos, este se limitou a declarar que os pagamentos foram efetuados em dinheiro, não apresentando, desta forma, qualquer elemento que pudesse embasar a regularidade da dedução pleiteada;

- foi lavrado o Auto de Infração referente ao IRPF, constituindo crédito tributário referente as seguintes infrações: Dedução Indevida da Base de Cálculo no valor de R\$ 10.000,00, relativa às despesas médicas referentes a empresa ODONTOCON S/C L TOA, cujos recibos foram considerados ineficazes conforme processo nº 13855.000894/2004-61.

- foi aplicada multa de 150%, conforme art. 4º, inciso 11, da Lei nº 9.430/1996, c/c artigo 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172/66 que se deve à ocorrência de fato definido, em tese, como crime contra a ordem tributária, conforme artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, relativamente à glosa de despesas médicas;

Insurgindo contra o lançamento, a contribuinte apresentou impugnação às fls. 36/58, no dia 02/12/2005, apresentando os seguintes argumentos assim sintetizados pela autoridade recorrida às fls. 65/79:

3.1 Com relação às despesas médicas e odontológicas decorrentes dos recibos emitidos pela ODONTOCON S/C L TDA, argumenta que o impugnante tem direito à dedução das despesas declaradas e comprovadas, sendo indevida a glosa existente;

3.2 diz que está apresentando os comprovantes que demonstram, claramente, as despesas médicas e odontológicas efetuadas, alegando que tudo foi realizado em total conformidade com os requisitos exigidos pelo Regulamento do Imposto de Renda, em seu art. 80;

3.3 todos os recibos cumprem os requisitos estampados no RIR. Trata-se de fato inegável;

3.4 argumenta que, somente caberia a exigência de cheque para a comprovação das despesas médicas, no caso de não ser possível a prova, por documento, que; preencha os requisitos estabelecidos no art. 80.



Processo nº. : 13855.002305/2005-60
Acórdão nº. : 104-22.657

Prossegue, o inciso III, § 1º, do art. 80, do RIR é claro: "na falta de documentação".

3.5 em tais condições, é possível verificar que, simplesmente, presumiu-se a inidoneidade dos documentos apresentados, sem qualquer prova em contrário;

3.6 o Auto de Infração impugnado, portanto, encontra fundamento tão-somente em mera presunção, eis que, simplesmente, desconsidera os recibos de despesas médicas apresentados;

3.7 a fim de robustecer os seus argumentos, faz transcrição de doutrina de José Eduardo Soares de Mello, Márcio Machado Caldeira, Geraldo Ataliba, Celso Antônio Bandeira de Mello e Lourival Vilanova;

3.8 complementa argumentando que, é preciso que a fiscalização apresente ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS SEGUROS da suposta inidoneidade dos documentos, o que não foi feito. Alega que nos encontramos diante de um caso em que as autoridades fiscalizadoras buscaram recurso na presunção para fundamentar a atuação imposta à Impugnante, o que é arbitrário, inadmissível e ilegal;

3.9 faz citação à doutrina de Paulo Celso Bonilha e acórdão do Conselho de Contribuintes;

3.10 acrescenta que, de outra parte, milita em favor do Impugnante o princípio da boa-fé, pois não pode a Autoridade desconsiderar documentos que preenchem os requisitos do art. 80, do RIR, por presunção de má-fé, sem realizar qualquer prova em contrário;

3.11 faz referência a Jesus Gonzáles Pérez e decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes;

3.12 assim, diz que, resta evidente a veracidade dos documentos ora apresentados como prova da dedução de despesas médicas, sendo legítima a conduta da Impugnante, não podendo o Fisco glosar os valores mediante presunção, sem apresentar prova em contrário;

3.13 diz não caber a justificativa de que a Declaração de Inidoneidade dos recibos médicos e odontológicos apresentados, com efeitos retroativos, são suficientes para comprovar que não houve efetivamente a prestação de serviços, primeiro, porque antes da publicação da Declaração de Inidoneidade o impugnante estava completamente impossibilitado de saber que os recibos emitidos por esses profissionais eram inidôneos, depois, em razão do princípio da publicidade, estampado no art. 37, caput, da Constituição Federal;

Processo nº. : 13855.002305/2005-60
Acórdão nº. : 104-22.657

3.14 faz, novamente, transcrição de doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello e de acórdãos do Conselho de Contribuintes;

3.15 destaca, então, que a publicação acerca da inidoneidade dos recibos da ODONTOCON S/C L TDA somente ocorreu no dia 03 de agosto de 2004,

3.16 alegando que é o que basta para se aferir que quando da prestação dos serviços inexistia qualquer declaração de inidoneidade, demonstrando a veracidade dos recibos e a boa-fé do contribuinte;

3.17 conclui que, em tais condições, forçosa a insubsistência do auto de infração lavrado, pelo que desde já se requer a sua improcedência, sendo nula a autuação pelas razões que seguem:

3.18 o auto está baseado em meras presunções;

3.19 o contribuinte sempre atendeu à fiscalização e apresentou a documentação que lhe competia (art. 80 do RIR III, § 1º);

3.20 ignorou-se a boa-fé do contribuinte e;

3.21 houve manifesto desrespeito ao princípio da publicidade, sendo impossível creditar o auto de infração a Declaração de Inidoneidade dos Recibos emitidos, com efeitos retroativos, evidenciando a impossibilidade do impugnante tomar ciência, à época do tratamento médico e odontológico, de que os recibos emitidos seriam inidôneos;

3.13 DOS JUROS SELIC APLICADOS. A incidência da TAXA SELIC sobre suposto débito apontado no auto também não encontra respaldo jurídico;

3.14 argumenta que, a Lei nº 9.065/95 está desrespeitando o artigo 110 do CTN, à medida que desnatura a cobrança dos juros incidentes sobre os débitos tributários em atraso, transmudando-lhes o caráter, de moratório para remuneratório;

3.15 a Lei nº 9.065/95 não encontra fundamento no artigo 161, § 1º, do CTN, porque este dispositivo complementar autoriza a definição de outra taxa de juros, desde que contenha e reflita natureza moratória, e não remuneratória;

3.16 ressalta que, com a adoção da TAXA SELIC, os juros incidentes superam o quantitativo de 1% ao mês, sem que a respectiva norma sobre a matéria tivesse definido qual o percentual a ser cobrado, tendo, sim, delegado essa fixação ao próprio poder executivo, por meio do Banco Central do Brasil, ao qual foi incumbida a mensuração daquela taxa;

Processo nº. : 13855.002305/2005-60
Acórdão nº. : 104-22.657

3.17 prossegue, o CTN é claro no sentido de dizer que a Lei pode até fixar percentual a 1%, o que não significa, porém, dizer que a lei que regulamente a matéria possa delegar a quantificação dos juros a órgão da administração federal, portanto, integrante do Executivo, que é parte interessada na cobrança do tributo e na oscilação do mercado em razão dos títulos que emite. Assim, também por este motivo, qualquer exigência de juros em descompasso com o art. 161 do CTN é totalmente improcedente;

3.18 DA MULTA CONFISCATÓRIA. Argumenta que as multas aplicadas, no auto de infração, ofendem aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade (art. 5º, inciso LIV) e da proibição do confisco (art.150, inciso IV), previstos na Constituição federal;

3.19. "isto porque, o valor da multa de até 150%, é de evidente irrazoabilidade e confisco, principalmente, em virtude da Impugnante, em momento algum, sonegou as informações solicitadas.";

3.20. conclui, forçoso o cancelamento da multa imposta. No entanto, "ad argumentandum tantum", tendo em vista seu caráter confiscatório, esta deve ser reduzida, no mínimo, ao patamar de 20% (vinte por cento), de conformidade com o art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96, retificando-se o auto de infração lavrado;

3.21. DO PEDIDO. Requer seja acolhida a presente impugnação, especialmente julgando improcedente o lançamento tributário, tendo em vista sua insubsistência como medida de legalidade.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu pela procedência do lançamento, através do Acórdão-DRJ/SPOII nº. 14.407, de 22/02/2006, às fis. 65/79, consubstanciado nas seguintes ementas:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2000

Ementa: DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa de despesas médicas não tendo o contribuinte logrado comprovar a efetividade dos pagamentos feitos e dos serviços realizados.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Devidos os juros de mora calculados com base na taxa SELIC na forma da legislação vigente. Eventual inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da norma legal deve ser apreciada pelo Poder Judiciário.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa de 75%, prescrita no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/1996, é aplicável, sempre, nos lançamentos de ofício, excetuada a hipótese de 150%, aplicável nos casos de evidente intuito de fraude.

Processo nº. : 13855.002305/2005-60
Acórdão nº. : 104-22.657

MULTA QUALIFICADA.

O conjunto probatório, levantado pela fiscalização, demonstra procedente a imputação da multa qualificada por estar evidenciado o intuito de fraude, com conseqüente redução do montante do imposto devido.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINA. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquele objeto da decisão.

A doutrina transcrita não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

Lançamento Procedente

Devidamente cientificada dessa decisão em 17/03/2006, ingressa a contribuinte com tempestivo recurso voluntário, onde reitera os argumentos apresentados na impugnação.

É o Relatório.



Processo nº. : 13855.002305/2005-60
Acórdão nº. : 104-22.657

VOTO

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

No mérito a interessada argumenta pela plausibilidade dos recibos e das declarações dos profissionais para os quais a autoridade recorrida considerou oportuna a glosa das despesas médicas.

Para o deslinde da questão sobre a glosa de despesas médicas se faz necessário invocar a Lei nº 9.250, de 1995, verbis:

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;



Processo nº. : 13855.002305/2005-60
Acórdão nº. : 104-22.657

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...).

É lógico concluir, que a legislação de regência, acima transcrita, estabelece que na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativo ao seu tratamento e ao de seus dependentes. Sendo que esta dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CGC de quem os recebeu, podendo na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Como, também, é claro que a autoridade fiscal, em caso de dúvidas ou suspeição quanto à idoneidade da documentação apresentada, pode e deve perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou a seus dependentes, rejeitando de pronto àqueles que não identificam o pagador, os serviços prestados ou não identificam na forma da lei os prestadores de serviços ou quando esses não são considerados como dedução pela legislação. Recibos, por si só, não autorizam a dedução de despesas, mormente quando sobre o contribuinte recai a acusação de utilização de documentos inidôneos.

Tendo em vista as dúvidas suscitadas acerca da autenticidade dos recibos de despesas médicas, caberia a beneficiária do recibo provar que realmente efetuou o pagamento no valor nele constante, bem como o serviço prestado para que ficasse caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução.

Processo nº. : 13855.002305/2005-60
Acórdão nº. : 104-22.657

Somente são admissíveis, em tese, como dedutíveis, as despesas médicas que se apresentarem com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos. Como, também, se faz necessário, quando intimado, comprovar que estas despesas correspondem a serviços efetivamente recebidos e pagos ao prestador. O simples lançamento na declaração de rendimentos pode ser contestado pela autoridade lançadora.

Tendo em vista o art. 73, cuja matriz legal é o § 3º do art. 11 do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, em tese, discricionária, deixando a juízo da autoridade lançadora a iniciativa, esta agiu amparada em indícios de ocorrência de irregularidades nas deduções: o fato dos beneficiários dos pagamentos das despesas médicas não prestar esclarecimentos, ou não apresentar declaração de rendimentos compatíveis criam esses indícios.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o suplicante o ônus de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve assumir as conseqüências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Não cabe ao fisco, neste caso, obter provas da inidoneidade do recibo, mas sim, o suplicante apresentar elementos que dirimam qualquer dúvida que paire a esse respeito sobre o documento. Não se presta, por exemplo, a comprovar a efetividade de pagamento, a mera alegação de que o fez por meio de moeda em espécie.

A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, assim, condicionada a comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados. Registre-se que em defesa do interesse público, é entendimento desta Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, para gozar as deduções com despesas médicas, não basta ao contribuinte à disponibilidade de simples recibos, cabendo a este, se questionado pela autoridade administrativa, comprovar, de forma objetiva a efetiva prestação do serviço médico e o pagamento realizado.



Processo nº. : 13855.002305/2005-60
Acórdão nº. : 104-22.657

A glosa do valor de R\$ 10.000,00, oriundo da despesa da empresa Odontocon S/C Ltda. deve ser mantida.

Primeiro, porque não há nos autos prova do pagamento à Odontocon, nem prova da prestação dos serviços.

Segundo porque os recibos de fls. 18 são inidôneos, imprestáveis para que a contribuinte pleiteie dedução do imposto, conforme o Ato Declaratório Executivo nº 05, de 29 de julho de 2004, publicado no Diário Oficial do dia 03/08/2004.

A alegação da contribuinte de que não sabia que o documento era inidôneo não pode ser considerada. Sendo certo que o que importa não é a declaração de idoneidade em si, mas o fato os recibos serem imprestáveis por não corresponderem a uma contraprestação de serviço.

Nesse caso cabe a exigência que o contribuinte comprove com mais detalhes a natureza dos serviços médicos prestados. Acrescente-se, por pertinente, a existência de "Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz" e a declaração de inaptidão de empresa prestadora de serviços médicos impedem a utilização de documentos de emissão do respectivo profissional como prova de serviços prestados, quando apresentados isoladamente, sem apoio em outros elementos.

No caso concreto em análise, a multa qualificada baseou-se no fato de ter a autoridade lançadora verificado a dedução deliberada de despesas médicas que não ocorreram. A autoridade fiscal lançadora fundamentou a aplicação da multa qualificada de 150% sob a consideração de que ficou evidenciado o intuito de fraude, na medida em que o contribuinte utilizou-se do subterfúgio (simulação) para deduzir indevidamente valores da base de cálculo do imposto de renda, com a intenção de eximir-se do pagamento de tributos devidos por lei.

Assim sendo, entendo, que neste processo, está aplicada corretamente a multa qualificada de 150%, cujo diploma legal é o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de



Processo nº. : 13855.002305/2005-60
Acórdão nº. : 104-22.657

1996, que prevê sua aplicação nos casos de evidente intuito de fraude, conforme farta Jurisprudência emanada deste Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Como se vê nos autos, o ora recorrente foi autuado sob a acusação de ação dolosa caracterizada pela simulação na forma de deduzir valores que sabia não ser permitido, já que o manual de preenchimento da declaração de Ajuste Anual dos exercícios questionados é suficientemente claro no sentido de que somente poderiam ser deduzidos os pagamentos efetuados a título de despesas médicas relativos a tratamento próprio, dos dependentes e dos alimentados relacionados na declaração, cuja prestação de serviços efetivamente tivesse ocorrido, e que no entender da autoridade lançadora caracteriza evidente intuito de fraude nos termos do Regulamento do Imposto de Renda.

Só posso concordar com esta decisão, já que, no meu entendimento, para que ocorra a incidência da hipótese prevista no inciso II do artigo 957 do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, é necessário que esteja perfeitamente caracterizado o evidente intuito de fraude, já que sonegação, no sentido da legislação tributária reguladora do IPI, "é toda ação ou omissão dolosa, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais ou das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente". Porém, para a legislação tributária reguladora do Imposto de Renda, o conceito acima integra, juntamente com o de fraude e conluio da aplicável ao IPI, o de "evidente intuito de fraude".

Como se vê o artigo 957, II, do RIR/99, que representa a matriz da multa qualificada, reporta-se aos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, que prevêem o intuito de se reduzir, impedir ou retardar, total ou parcialmente, o pagamento de uma obrigação tributária, ou simplesmente ocultá-la.



Processo nº. : 13855.002305/2005-60
Acórdão nº. : 104-22.657

Resta, pois, para o deslinde da controvérsia, saber se os atos praticados pelo sujeito passivo configuraram ou não a fraude fiscal, tal como se encontra conceituada no artigo 72 da Lei nº. 4.502/64, verbis:

“Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.”

Entendo, que para aplicação da multa qualificada deve existir o elemento fundamental de caracterização que é o evidente intuito de fraude e este está devidamente demonstrado nos autos, através do ato de se beneficiar de dedução indevida de despesas médicas, apresentando recibos médicos que sabia terem sido emitidos por empresa que não prestara os serviços. Sendo inconcebível o argumento de que o fisco deveria comprovar que os recibos são inidôneos. Existe nos autos a prova material da evidente intenção de sonegar e/ou fraudar o imposto, já que o uso da simulação, para encobrir os valores deduzidos mostra a existência de conhecimento prévio da ocorrência do fato gerador do imposto e o desejo de omiti-lo à tributação (redução indevida da base de cálculo do tributo).

Já ficou decidido por este Conselho de Contribuintes que a multa qualificada somente será passível de aplicação quando se revelar o evidente intuito de fraudar o fisco, devendo ainda, neste caso, ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos.

Cabe comentar que a multa de 75%, prescrita no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, é aplicável, sempre, nos lançamentos de ofício, excetuada a hipótese de 150%, aplicável nos casos de evidente intuito de fraude. O conjunto probatório levantado pela fiscalização demonstra procedente a imputação da multa qualificada por estar evidenciado o intuito de fraude, com conseqüente redução do montante do imposto devido.

No que toca a Taxa Selic mantenho a posição consolidada no Conselho por meio de súmula tal como se depreende a seguir:



Processo nº. : 13855.002305/2005-60
Acórdão nº. : 104-22.657

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

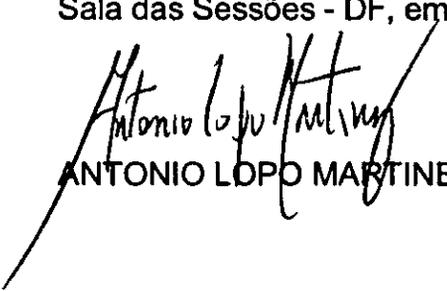
No referente a suposta inconstitucionalidade da multa, bem como o seu caráter confiscatório, acompanha a posição sumulada pelo 1º Conselho de que não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário.

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 3).

A multa de 75%, prescrita no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, é aplicável, sempre, nos lançamentos de ofício, excetuada a hipótese de 150%, aplicável nos casos de evidente intuito de fraude. MULTA QUALIFICADA. O conjunto probatório levantado pela fiscalização demonstra procedente a imputação da multa qualificada por estar evidenciado o intuito de fraude, com conseqüente redução do montante do imposto devido.

Assim, com as presentes considerações e provas que dos autos consta, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2007


ANTONIO LOPO MARTINEZ